



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 15/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas por crime de maus-tratos aos animais no âmbito do Município”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise do conteúdo da proposição, verificamos que a mesma visa instituir proibição de ingresso no serviço público, bem como, de contratações públicas, pautada em princípio ético-jurídico, de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar os maus-tratos aos animais.

**Quanto aos aspectos formais da propositura**, verifica-se que **NÃO** se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, uma vez que nem a Constituição Federal, a Estadual, ou a Lei Orgânica Municipal, preveem que condições morais e jurídicas, para assunção de cargos, são de competência reservada do Executivo, estando de acordo, ainda, com o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, **ainda no aspecto formal**, quando o inciso IV do Art. 1º prevê que tais vedações alcançam **pessoas jurídicas** de direito privado acaba interferindo na autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos sócios, contrariando, desta forma, o **Art. 50 do Código Civil Brasileiro** que estabelece taxativamente os casos, tendo o procedimento legislado pelo CPC, em que a pessoa jurídica será responsável por ato de seus sócios e violando a **competência privativa** que possui a **União para legislar sobre direito civil** estabelecida pelo inciso I do Art. 22 da Constituição Federal além de que o impedimento de contratação de pessoa jurídica configura **norma geral de licitação e contrato**, cuja competência privativa também é da União, conforme o inciso XXVII do mesmo Art. da Constituição.

Ademais, efetivar penalização a partir de decisões colegiadas sem que haja menção da condição de trânsito em julgado da mesma viola, conforme inciso LVIII do Art. 5º da Constituição Federal, o **Princípio da Presunção de Inocência**.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, opina-se pela **inconstitucionalidade formal do projeto de lei** por violação ao **Pacto Federativo** (incisos I e XXVII do Art. 22 e, também **inconstitucionalidade material** por violação ao **Princípio da Presunção de Inocência**, inciso LVIII do Art. 5º, ambos da Constituição Federal.

S/C., 11 de fevereiro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/02/2025 15:31

Checksum: **E9F980FC3A7F51BC34870F8419B8ADBA360B23FA4A7A134EF03A3E85093AA798**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/02/2025 15:49

Checksum: **4DF9AD111F8C23037D99A815A39ED89A8DEE30DDFEBF430EDB3552BD759BF00E**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/02/2025 16:16

Checksum: **9EC47138DC71E81B1CE7227D1F51B133F142889F6AB5DB07C50E587436B1E342**

